



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0003159-40.2015.815.2003

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Clio Robispierre Camargo Luconi

Advogado : Wilson Furtado Roberto - OAB/PB nº 12.189

Apelada : CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A

Advogado : Gustavo Viseu - OAB/SP nº 117.417

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. FOTOGRAFIA. PROMOVENTE RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO DA OBRA. ACERVO PROBATÓRIO. CORRESPONDÊNCIA. DIREITO AUTORAIS. VIOLAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM FOTOGRÁFICA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO ART. 79, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. DANOS MATERIAIS. DESCABIMENTO. PROVA. INSUFICIÊNCIA NESTE TÓPICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. RETIRADA DA IMAGEM DO SITE ELETRÔNICO E PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DECORRÊNCIA

LÓGICA DO PEDIDO. ART. 108, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPOSTOS À RECORRIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A Lei nº 9.610/98, tratando dos direitos autorais, estatuiu a forma de utilização de obra fotográfica, determinando, ainda, a indicação do nome do autor quando a imagem for empregada por terceiro, nos termos do art. 79, §1º.

- A não observância ao regramento inserto na Lei nº 9.610/98 impõe a indenização decorrente do dano moral vivenciado pelo autor, conforme previsão do art. 24, I e II, e 108, *caput*.

- Não se credencia ao acolhimento, o pedido referente ao dano material, quando o conjunto probatório carreado não confirma satisfatoriamente a ocorrência de ofensa patrimonial, não se valendo para tanto a mera alegação do postulante.

- Na fixação de indenização por dano moral em decorrência do mencionado evento danoso, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, devendo, contudo, se precaver para que não haja o lucro fácil do ofendido, nem seja reduzido o montante indenizatório a um valor irrisório.

- Em sede de obrigação de fazer, à luz do art. 108, II,

da Lei nº 9.610/98, deve ser realizada pela empresa/recorrida, a publicação da obra, objeto do litígio, em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, indicando o apelante, como autor da foto.

- Tendo em vista o provimento parcial do recurso, os ônus sucumbenciais deverão ser invertidos, e, consoante o disposto no art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente o recurso.

Clio Robispierre Camargo Luconi ajuizou **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Antecipação de Tutela** em face da **CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A**, sob o argumento de ser fotógrafo profissional e que uma fotografia de sua autoria foi utilizada indevidamente pela empresa promovida, sem autorização ou créditos referentes à obra, fato que, na sua ótica, caracteriza a prática de contrafação e desafia o dever de indenizar os prejuízos moral e material suportados.

A Juíza de Direito *a quo* julgou improcedente os pedidos, consignando os seguintes termos, fls. 70/71V:

Desta feita, à vista do quanto exposto e mais que dos autos constam, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, uma vez que inexistem os requisitos essenciais à configuração da responsabilidade civil, bem como comprovação de danos alegados pelo autor.

Condeno, outrossim, o promovente ao pagamento de

custas e honorários advocatícios que, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se os ditames do art. 21, do CPC, bem como do art. 12, da Lei 1.060/50.

Inconformado, o autor interpôs **APELAÇÃO**, fls. 75/91, alegando, em síntese, que a Juíza sentenciante, ao entender pela inexistência de danos morais e materiais, desconsiderou a proteção concedida, tanto pelo art. 5º, XXVII, da Constituição Federal, quanto pela Lei nº 9.610/98, ao autor da obra contrafeita, sobretudo diante da comprovação da violação aos direitos autorais, haja vista a utilização, pela demandada, de fotografia sem a devida autorização do responsável pela confecção da obra. Alega, outrossim, que a publicação de suas fotografias na internet visa à valorização do seu trabalho, não significando que é de domínio público, fazendo jus, portanto, aos danos decorrentes da prática de contrafação. Requer, ademais, a retirada do registro fotográfico do sítio eletrônico da recorrida, bem como a divulgação da autoria da obra contrafeita, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Ao final, pugnou pela procedência dos pleitos exordiais.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado, fls. 96/113, reiterando os termos fáticos da demanda, para, em sequência, alegar que se cuida de uma paisagem comum, disponibilizada na internet e com fácil acesso por qualquer indivíduo., na qual o promovente, com nítida intenção de fácil enriquecimento, já ajuizou mais de 400 (quatrocentas) demandas idênticas. Nesse caminhar, verbera não se ter comprovado ser o autor, proprietário da foto, já que não a protegeu antes da divulgação na mídia eletrônica, afastando, por conseguinte, danos de ordem moral e material.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento da hipótese elencada no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Analisando as razões recursais, percebe-se que o apelante/autor postula, **a um**, exclusão do registro fotográfico de sua autoria do sítio da empresa demandada, **a dois**, reparação pelos danos morais e materiais decorrentes da contrafação, **a três**, obrigação de fazer consistente na publicação, no sítio da empresa e em jornal de grande circulação, a informação de que é o autor intelectual da obra em discussão.

Assiste razão, em parte, ao recorrente.

Com efeito, a reprodução de fotografia, sem a autorização do responsável pela confecção, em sítio na *internet*, viola o direito à imagem, circunstância apta a ensejar lesão ao patrimônio da parte autora, sendo desnecessária, nesse caso, a prova efetiva do prejuízo, porquanto caracterizado o dano *in re ipsa*.

Outra não é a dicção extraída do art. 5º, XXVII, da Constituição Federal, quando assegura o direito exclusivo do autor sobre suas obras, senão vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

A jurisprudência local aquiesce a esse entendimento, respeitando o direito do artista em, mediante a confecção de uma obra, no caso, a fotografia, indenizá-lo pelo uso da imagem sem a devida autorização:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SÍTIO ELETRÔNICO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E IMPROCEDENTE O PLEITO DE REPARAÇÃO MATERIAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA DE HOSPEDAGEM DE SITES. RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO VEICULADO. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE MATERIAL DE DOMÍNIO PÚBLICO. AUTORIA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO AUTOR. ILICITUDE CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. QUANTIA DESPROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO. MINORAÇÃO A UM PATAMAR RAZOÁVEL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. As obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendo-lhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela, consoante estabelece o art. 28 da Lei de direitos autorais. Não pode a fotografia ser divulgada sem a concordância ou prévia autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada a autoria correlata, como pode ser visto da redação dos arts. 29 e 79, §1º, ambos do

mesmo diploma legal (TJPB; AC 0000982-44.2012.815.0731; segunda câmara especializada cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle filho; DJPB 10/06/2014; pág. 17). 2. A configuração do dano moral, em casos desse jaez, é consequência axiomática da utilização não autorizada da obra de cunho artístico, científico ou intelectual, uma vez que a propriedade autoral constitui direito moral do autor, na forma prevista pelo [artigo 24](#) da [Lei nº 9.610/98](#). Ou seja, trata-se de autêntica hipótese de dano moral in re ipsa, que prescinde de prova objetiva, decorrendo automaticamente do próprio fato gerador, no caso, a reprodução desautorizada da obra (TJMG; APCV 1.0024.11.102877-5/001; Rel. Des. Otávio portes; julg. 26/02/2015; DJEMG 09/03/2015). 3. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (TJPB; APL 0046543-98.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 27/05/2015; Pág. 14).

Conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, a parte autora, profissional do ramo da fotografia, tem registrada a autoria de um variado elenco de imagens, fls. 48/49 e 55/61, as quais são expostas na *internet*, sendo cobrado valor, para utilização do referido material por terceiros.

Faz-se mister repisar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXVII, garantiu ao autor o direito de dispor de suas obras, inclusive ensejando o pagamento de indenização por quem, sem a devida autorização, fizer uso do material, violando, dessa forma, o direito constitucional assegurado.

Com arrimo na referida garantia constitucional, a Lei nº 9.610/98, que trata dos direitos autorais, estatuiu a forma de utilização de obra fotográfica, determinando, ainda, a indicação do nome do autor, quando a imagem for empregada por terceiro, nos termos articulados pelo art. 79, *caput*, e §1º, do citado diploma legal:

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

Nesse diapasão, considerando que restou esclarecido nos autos, conforme documentos probatórios, já discriminados, fls. 48/49, ser o insurgente o autor da fotografia publicada indevidamente pela apelada, acrescentando a isso que a LDA - Lei de Direitos Autorais, em seu art. 7º, VII, estabeleceu, expressamente, a proteção às obras fotográficas, os argumentos arejados pelo recorrente remanescem razoáveis, devendo, por conseguinte, ser reformada parcialmente a sentença guerreada.

Com essas considerações, avancemos à indenização pelos **danos materiais e morais**.

Quanto aos **danos materiais**, vislumbro não merecer reparos o provimento monocrático. É que, mesmo considerando ilegal a conduta da parte apelada, tal fato não gera, por si só, direito à reparação material, máxime, quando não fica evidente o prejuízo material possivelmente experimentado pela parte adversa, tampouco gastos desprendidos com a publicação do material.

De fato, **De Plácido e Silva** disserta:

O dano emergente (*damnum emergens*) é o que consiste na perda efetivamente sofrida. É o prejuízo real ou aquilo que se perdeu, em virtude do ato praticado ou do fato ocorrido. (In. **Vocabulário Jurídico, Forense, vol. III, p. 4**).

Sobre tema, **Caio Mário da Silva Pereira**:

As perdas e danos não poderão ser arbitrários. Não pode o credor receber, a esse título, qualquer lucro hipotético. Somente lhe cabe, com fundamento na reparação, receber, como benefício de que o dano o privou, aquilo que efetivamente decorreu do fato imputável, e os lucros cessantes por efeito direto e imediato do descumprimento da obrigação. (In. **Instituições de Direito Civil, vol. II, 15ª ed., Forense, p. 238**).

Deste modo, não há como se computar, na espécie, os prejuízos patrimoniais meramente alegados.

No tópico remanescente, entendo plausível a compensação pelos **danos morais**, porquanto, consoante as assertivas suso declinadas, esse tipo de reparação decorre da própria Lei nº 9.610/98, especificamente dos seus arts. 24, I e II, e 108, *caput*.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DE INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR.

**REPROVABILIDADE DA CONDOTA DA RÉ.
DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO.
RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Evidenciada a violação ao direito autoral, consistente na divulgação da imagem sem autorização do autor ou menção ao seu nome, os danos que daí advêm dispensam comprovação específica, sendo presumidos. O direito à reparação moral, em tal caso, decorre da própria Lei que regula a matéria, nos arts. 24, inc. I, e 108, caput, da Lei nº 9.610/98. Neste viés, exsurge que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB; APL 0017038-62.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 04/12/2015).

Nessa seara, convém esclarecer que os critérios utilizados para a fixação da verba compensatória moral devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que versam sobre a matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

A propósito, estabelece ainda o Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz

reduzir, equitativamente, a indenização.

E,

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Destarte, sopesados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostra-se adequada à compensação dos transtornos vivenciados pelo apelante, pelo que, atendendo ao fim punitivo e compensatório da indenização, fixo indenização pelos danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a parte condenada, por via de consequência, abster-se de utilizar da obra contrafeita, sob pena de multa diária, que ora arbitro, em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Como decorrência lógica do provimento parcial do apelo, mormente por se tratar de uma obrigação de fazer, determino a retirada do registro fotográfico do site eletrônico, bem como publicação da obra pela apelada, objeto do litígio, em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, indicando o demandante, como autor da foto, na forma disposta no art. 108, da LDA.

Consigno, por fim, que no caso vertente, dos pedidos declinados pela parte autora, apenas os danos materiais não foram atendidos, atraindo a regra disposta no art. 86, do novo Código de Processo Civil, por ter decaído de parte mínima. Assim, pelo princípio da causalidade e atento aos regramentos dos art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, **fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação**, a ser arcado pela empresa promovida.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO para: 1)** condenar a promovida ao pagamento de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), a título de dano moral, com correção monetária pelo IPC-A, a contar desta

data, e juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir do evento danoso; 2) obrigar a promovida a abster-se de utilizar a obra contrafeita, sob pena de multa diária, que ora arbitro em **R\$ 200,00** (duzentos reais), até o limite de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**; 3) realizar a publicação da obra, objeto do litígio, em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, indicando o apelante, como autor da foto, na forma disposta no art. 108, da LDA.

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de julho de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator